

- I – advertência;
- II – multa pecuniária de 10% do valor do contrato; e
- III – suspensão temporária do exercício da atividade.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a análise, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, do Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, houve importante discussão sobre a proposta que consiste basicamente em substituir a expressão “ou” por “e” constante naquele dispositivo legal.

Ao utilizar a conjunção aditiva “e” ao invés da alternativa “ou”, o texto cria uma nova exigência aos consumidores brasileiros, qual seja a de realizar o registro dos contratos de financiamento de veículos em cartório, além daquele que é atualmente feito, diretamente no DETRAN.

Sua excelência, o nobre autor do Projeto em referência, argumenta salutar a medida, pois seria uma forma de obrigar as instituições financeiras e demais empresas de crédito a entregar aos clientes cópia dos contratos firmados, o que não estaria ocorrendo atualmente. Segundo ele, os bancos não fornecem os contratos de financiamento quando emprestam dinheiro para o cliente comprar um carro. E não fazem porque precisam manter em branco os campos reservados à anotação do valor emprestado. Assim, em caso de inadimplência, preenchem-nos de forma a embutir ali custos ilegais e juros extorsivos. Na hipótese do adimplemento da obrigação pecuniária, consta que as entidades financeiras terceirizam a cobrança e o contrato é inutilizado.

Ressaltou, ainda, que o custo para registro cobrado nos cartórios é singelo e garante a segurança do consumidor.

Entretanto, acreditamos que não podemos remeter ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras. Não nos parece legítimo obrigar os consumidores a arcarem com o custo financeiro e burocrático de terem que registrar contratos nos cartórios para forçar os bancos a entregarem os contratos.

Cabe-nos, entretanto, obrigar que as instituições financeiras SIM a entregarem aos consumidores. Esse é o papel parlamentar na defesa dos interesses da população.

Em nossa pesquisa sobre o assunto verificamos que o registro dos contratos somente na repartição de trânsito, dispensando-se a intermediação dos cartórios, conta com o aval do Supremo Tribunal Federal que, em decisão unânime declarou como suficiente e eficaz o registro somente no DETRAN.

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro no DETRAN é suficiente para assegurar aos consumidores a publicidade são mais efetivos que o Registro de Títulos e Documentos.

Some-se a isso o fato de que a matéria encontra-se devidamente regulamentada tanto pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Por fim, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão do Ministério da Justiça, avalia como desnecessário o registro em cartório, uma vez que este traria custo adicional aos consumidores e não haveria uma efetiva prestação de serviço

por parte dos cartórios, uma vez que sem a mencionada exigência o consumidor encontra-se amparado.

Verificamos, também que o custo para registro dos contratos não nos parece singelo. Esse custo é variável e há cidades como em São Paulo, em que os cartórios chegam a cobrar 2% do valor do bem financiado a título de registro, ou seja, para um veículo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o cidadão seria onerado com uma taxa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ora, já não bastam os abusivos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras, pelos impostos e taxas cobrados pelo Governo, terá o consumidor que arcar com mais esse desnecessário e oneroso custo?

Devemos atacar o cerne da questão: se os bancos e empresas de crédito não entregam aos consumidores os contratos firmados, quer envolvendo a compra de automóveis ou quaisquer outras operações, a medida mais saudável seria obrigá-los, em lei, a fazê-lo, ao invés de criar mais custo e burocracia para os consumidores.

Na condição de relator do Projeto de Lei nº 309, de 2007, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com o ilustre dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), entendemos mais apropriada a proposição deste projeto de lei, obrigado aos bancos, financeiras e demais instituições controladas pelo Banco Central do Brasil a cumprir seu dever de entregar aos clientes cópias dos contratos, penalizando severamente o seu descumprimento ao invés da proposta constante no PL 309/07, que, além de inconstitucional ofende aos interesses dos consumidores brasileiros.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007.

Régis de Oliveira
Deputado Federal – PSC/SP

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – PTB/SP